



PROJETO DE LEI Nº 44 DE 29 DE ABRIL DE 2024

Institui o novo regulamento dos Serviços de Transporte Individual e Coletivo de Passageiros em Veículos Automotores de Aluguel do Município de General Câmara/RS, em consonância com o Código de Trânsito Brasileiro, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os serviços de transporte individual e coletivo de passageiros em veículos automotores denominados como Táxis no Município de General Câmara, em consonância com as disposições do Código de Trânsito Brasileiro e demais normas que vierem a complementar a matéria.

Art. 2º A fiscalização dos serviços de transporte individual e coletivo de passageiros em veículos automotores é de competência do Poder Executivo, através do Órgão Municipal de Trânsito, podendo ser realizada por agentes de trânsito próprios ou agentes delegados reciprocamente através de convênio.

§ 1º Caberá ao Poder Executivo quando necessário, efetuar consulta ao Conselho Municipal de Trânsito a fim de:

- I – Fixar número de táxis em circulação pela proporção populacional do Município;
- II – Autorizar a criação de novas permissões mediante processo de concorrência;
- III – Decidir, em última instância, sobre infrações deste presente regulamento.

§ 2º Compete ao Órgão Municipal de Trânsito:

I – Informar, anualmente, o planejamento, a coordenação e o controle dos serviços de táxis, para análise do Poder Legislativo;



II – Aplicar as penalidades, nos casos de infrações do presente regulamento, informando e encaminhando ao Prefeito Municipal todo o processo, garantindo aos permissionários o direito de ampla defesa e do contraditório;

III – Assegurar aos permissionários o direito, legítimo e legal, de ter garantia das licenças permitidas, sob interferência do Órgão Fiscalizador;

§ 3º Todos os atos complementares para regulamentação desta Lei serão expedidos pelo Executivo Municipal através de Decreto.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º Os Serviços que trata o art. 1º desta Lei serão executados mediante permissão, com tarifa estabelecida pelo Poder Executivo, classificando-se nas seguintes categorias:

I – Táxi Convencional;

II – Táxi Lotação.

§ 1º O Táxi Convencional é o que se destina ao transporte individual de passageiros, vinculado ao ponto em que concedida à permissão;

§ 2º O Táxi Lotação destina-se ao transporte coletivo de passageiros entre pontos de embarque e desembarque, seguindo itinerários pré-determinados;

Art. 4º O Serviço de Transporte de Passageiros em táxis serão explorados em caráter precário, sob regime de permissão, ao qual será outorgada apenas uma permissão por pessoa física ou pessoa jurídica individual, sendo vedados o aluguel, o arrendamento ou qualquer outra forma de negociação da permissão.

Art. 5º Fica vedada a outorga de permissão a:

I - Servidor público efetivo da Administração Pública Direta e Indireta do Município de General Câmara, inclusive de entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do Poder Público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

II - Quem já possua ou participe de pessoa jurídica, titular de permissão, concessão pública no Município de General Câmara.

Parágrafo único. A vedação prevista no inciso I do Art. 5º desta Lei se estende às pessoas contratadas ou membros da diretoria de organizações da sociedade civil de



interesse público e de organizações sociais que mantenham contratos de gestão, convênios ou parcerias com o Município de General Câmara e que sejam pagos com recursos públicos.

Art. 6º O número máximo de táxis no Município de General Câmara fica limitado à proporção, da seguinte forma:

I - Táxi Convencional na proporção de no máximo 1 (um) veículo para cada 750 (setecentos e cinquenta) habitantes, sendo estabelecido em decreto regulamentador;

II – Táxi Lotação em um total de 06 (seis) permissões distribuídas e fixadas nas seguintes localidades:

a) Boqueirão, 3º distrito do Município de General Câmara, corredor denominado Seibert;

b) Boqueirão, 3º distrito do Município de General Câmara, corredor denominado Rincão;

c) Boqueirão - Passo da Taquara, 3º distrito do Município de General Câmara, corredor denominado Águas Boas;

d) Santo Amaro do Sul, 2º distrito do Município de General Câmara, corredor denominado Estância Santo Antônio;

e) Santo Amaro do Sul, 2º distrito do Município de General Câmara, corredor denominado Pagador Martel;

f) Potreiro, 1º distrito do Município de General Câmara, corredor denominado Passo da Barca.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, o número de habitantes será aquele apurado ou estimado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 7º Quando houver vagas disponíveis, ou interesse da Administração Municipal em ampliar os serviços, o Poder Executivo, fará realizar processo de concorrência pública, ao qual concorrerão todos os candidatos inscritos mediante atendimento de critérios estabelecidos no edital.

§ 1º O ato que regulamentar o processo de concorrência definirá os critérios seletivos e classificatórios, e os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos interessados, inclusive a documentação a ser apresentada que será estabelecido por edital de concorrência.



§ 2º O resultado do processo de concorrência será homologado pelo Poder Executivo Municipal e terá ampla divulgação.

Art. 8º Para cada veículo autorizado à exploração do serviço de táxi, o Órgão Municipal de Trânsito expedirá um Certificado de Permissão contendo, entre outros, os seguintes dados:

- I – Nome do PERMISSIONÁRIO;
- II – Identificação do veículo (placa, marca, modelo, cor e ano);
- III – Categoria para a qual está licenciado;
- IV – Prazo de validade;
- V – Ponto ao qual o PERMISSIONÁRIO está autorizado.

Parágrafo único. A permissão será revalidada anualmente a cada 12 (doze) meses, sempre até 31 de janeiro de cada ano, quando será realizada nova vistoria dos veículos, revista as condições da permissão pelo Órgão Municipal de Trânsito e exigida à apresentação de cópias dos seguintes documentos:

- a) CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, quando se tratar de empresa individual;
- b) CNH - Carteira Nacional de Habilitação com observação de que exerce atividade remunerada, quando se tratar de profissional autônomo;
- c) CRLV – Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo;
- d) Alvará de Folha Corrida, quando se tratar de profissional autônomo;
- e) Atestado de Antecedentes, quando se tratar de profissional autônomo;
- f) CND – Certidão Negativa de Débitos do Município;
- g) Certificação específica para exercer a profissão emitido por órgão competente e reconhecido pelo Município, conforme Lei Federal nº 12.468/2011 e Resolução do CONTRAN nº 456/2013.

Art. 9º Os táxis somente poderão ser conduzidos por motoristas registrados e/ou cadastrados junto ao Órgão Municipal de Trânsito, de acordo com as disposições do Código de Trânsito Brasileiro e do que regulamenta esta Lei.



Parágrafo único. O registro de motorista terá a validade até 31 de dezembro de cada ano, podendo ser renovado anualmente no prazo de até 30 (trinta) dias após o vencimento, desde que satisfeitas às exigências regulamentadas nesta Lei.

Art. 10 Para cadastro de motoristas candidatos a condutor de táxi deverão ser apresentados as seguintes cópias de documentos:

a) CNH – Carteira Nacional de Habilitação do condutor com a observação de exercício de atividade remunerada;

b) Atestado de Antecedentes emitido pelo Departamento de Identificação da Secretaria da Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul;

c) Alvará de Folha Corrida emitido pelo Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul;

d) Comprovante de Residência atualizado dos últimos 30 (trinta) dias;

e) Certificado de Curso de Formação Profissional de Condutores de Táxi emitido por entidade reconhecida pelo Município, conforme Lei Federal nº 12.468/2011 e Resolução do CONTRAN nº 456/2013.

Art. 11 O Curso de Formação Profissional de Condutores de Táxi de que trata o artigo anterior, conforme Lei Federal nº 12.468/2011 e Resolução do CONTRAN nº 456/2013, deverá possuir no mínimo o seguinte conteúdo programático:

a) Relações Humanas - Carga Horária mínima de 14 horas/aula;

b) Direção Defensiva - Carga Horária mínima de 08 horas/aula;

c) Primeiros Socorros - Carga Horária mínima de 02 horas/aula;

d) Mecânica e Elétrica Básica - Carga Horária mínima de 04 horas/aula.

Art. 12 Os PERMISSIONÁRIOS poderão registrar até 02 (dois) motoristas por veículo em serviço, ficando obrigados a comunicar formalmente ao Órgão Municipal de Trânsito as substituições ou dispensas de motoristas, para atualização dos respectivos registros e /ou cadastros.

Art. 13 Não poderá candidatar-se a PERMISSIONÁRIO, renovar a permissão ou registrar-se como motorista de táxi, quem seja reincidente em condenação criminal por crime de natureza culposa, resultante da imprudência, imperícia ou negligência, por condução de veículos em via pública, caso não tenha havido suspensão da execução da pena transitada em julgado.



Art. 14 Fica vedado a cessão de direitos da permissão, não sendo permitido o aluguel, o arrendamento ou qualquer outra forma de negociação da permissão, retornando ao Poder Executivo a vaga do PERMISSSIONÁRIO, ficando a critério do Poder Executivo abrir novo processo de concorrência para as permissões.

§ 1º A nova permissão implicará na expedição de novos Certificados de Permissão e cancelamento dos anteriores, além do pagamento de todos os emolumentos e encargos fiscais, pelo novo PERMISSSIONÁRIO.

§ 2º O PERMISSSIONÁRIO que desistir de seus direitos, não poderá concorrer ao processo de concorrência pública de que trata o Art. 7º desta Lei, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a partir da data de efetivação da cessão.

§ 3º Como exceção ao disposto neste artigo, as permissões da categoria Táxi Convencional e Táxi-Lotação, em caso de acidente ou moléstia, em que o permissionário seja obrigado por força maior e eventual afastar-se de suas funções, fica facultado o aluguel de sua permissão, com devido termo contratual registrado em cartório e homologado pelo Poder Executivo através do setor competente.

§ 4º A transferência das licenças de Táxi Lotação, poderão ser autorizadas pelo Poder executivo Municipal, desde que obedecidas as seguintes normas:

a) Mediante a apresentação, por parte do vendedor do comprovante de pagamento da Taxa de Expediente no valor de 05 (cinco) VRM's, e os demais comprovantes referentes a tributos municipais, expedidos pela Tesouraria Municipal.

b) Sempre que ocorrer esta hipótese, o Executivo Municipal solicitará ao Órgão Municipal de Trânsito, que efetue as devidas alterações no Certificado de Registro do Veículo.

Art. 15 A permissão será cancelada:

I – A pedido do PERMISSSIONÁRIO;

II – Quando não for requerida a sua renovação anual em até 60 (sessenta) dias, posteriores ao vencimento da respectiva validade prevista no parágrafo único do Art. 8;

III – Por dissolução da empresa permissionária;

IV – Por falecimento do PERMISSSIONÁRIO autônomo, ressaltando o disposto no Art. 16;

V – Nos casos de cassação previstos neste regulamento.



Art. 16 Quando ocorrer o falecimento do PERMISSONÁRIO observar-se-á o seguinte:

I - Enquanto não for realizada a partilha dos bens do espólio, ficará assegurado ao inventariante o direito de continuar explorando o serviço;

II - Antes de julgada a partilha dos bens do PERMISSONÁRIO falecido, facultar-se-á a seus sucessores o direito de cessão de permissão desde que apresentado o competente alvará judicial;

III - Na partilha, se o contemplado com a permissão for herdeiro necessário, não será exigida taxa de transferência.

IV – Poderá ser transferido a seus sucessores legítimos o direito à exploração do serviço de transporte individual de passageiros, conforme a Lei Federal nº 12.587/2012.

Parágrafo único. A transferência em caso de falecimento do PERMISSONÁRIO será pelo prazo da permissão e condicionada à prévia anuência do poder público municipal com a observância dos requisitos fixados para concessão da permissão, conforme a Lei Federal nº 12.587/2012.

CAPÍTULO III

DAS OBRIGAÇÕES DOS PERMISSONÁRIOS E MOTORISTAS

Art. 17 Constitui obrigações dos PERMISSONÁRIOS:

I – Manter os veículos em boas condições de utilização e com todos os dispositivos exigidos por Lei.

II – Manter um sistema de controle planilhado que permita informar ao Órgão Municipal de Trânsito, quando necessário, qual o motorista que em determinado dia e hora, dirija qualquer veículo de sua propriedade;

III – Exigir que os motoristas se apresentem devidamente identificados e portando a documentação exigida.

Art. 18 Constituem deveres dos motoristas de táxis, além dos estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro:

I – Estar com vestimenta compatível para atividade e limpa;

II – Portar os documentos exigidos pela presente Lei;



III – Indagar o destino do passageiro, no momento em que houver a abordagem do veículo;

IV – Iniciar a contabilização da tarifa, somente depois do embarque do passageiro, e encerrar quando finda a corrida, depois que o usuário tiver tomado conhecimento da quantia a pagar, exceto quando houver uma chamada onde haverá necessidade de aguardar o passageiro;

V – Proceder com correção e urbanidade para com os passageiros e o público em geral;

VI – Seguir o itinerário mais curto, salvo determinação expressa do passageiro ou, da autoridade de trânsito;

VII – Dar o troco devido e arcar com o eventual prejuízo quando dele não dispuser;

VIII – Nos pontos de estabelecimento e nas proximidades de hotéis, casas de diversões, terminais de passageiros, estádios esportivos e outros locais de concentração popular, manter-se em fila única e em condições de prontamente tomar o volante, quando se aproximar um passageiro;

IX – Auxiliar o embarque e o desembarque de gestantes, crianças, pessoas idosas e deficientes físicos;

X – Alertar os passageiros para recolherem seus pertences, ao término da corrida;

XI – Entregar ao Órgão Municipal de Trânsito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os objetos esquecidos no interior do veículo;

XII – Acomodar a bagagem do passageiro no porta malas e retirá-la finda a corrida;

XIII – Não fumar no interior dos veículos;

XIV – Aproximar o veículo da guia da calçada, (meio-fio), para embarque e desembarque de passageiros.

Art. 19 Os motoristas de táxi não estão obrigados a transportar pessoas que:

I – Cujos objetos e animais que conduzem, ou roupas que usem, possam danificar o veículo ou prejudicar lhe o assento;

II – Embriagadas ou drogadas;

III – Facilmente reconhecíveis como portadoras de moléstias infecto-contagiosas;



IV – Após as 22 (vinte e duas) horas não se identificarem quando solicitadas a fazê-lo.

CAPÍTULO IV

DOS VEÍCULOS

Art. 20 A permissão para os serviços de táxi convencional e táxi lotação, dar-se-á após vistoria realizada pelo Órgão Municipal de Trânsito, que levará em conta os requisitos de mecânica, segurança e boa apresentação do veículo, sendo realizada periodicamente e sempre na renovação do alvará até o prazo previsto no parágrafo único do artigo 8º, devendo ser apresentado laudo de oficina mecânica atestando as boas condições do veículo, conforme segue:

I – Veículos até 5 (cinco) anos de fabricação, as vistorias serão realizadas a cada quadriênio, contados do exercício de inclusão como categoria aluguel;

II – Veículos de 5 (cinco) até 10 (dez) anos de fabricação, as vistorias serão realizadas anualmente, contados do exercício de inclusão como categoria aluguel;

III - Veículos de 10 (dez) até 15 (quinze) anos de fabricação, as vistorias serão realizadas semestralmente, contados do exercício de inclusão como categoria aluguel;

Art. 21 Observadas as disposições legais e as deste Regulamento, não poderão ser alteradas as características originais dos veículos, nem afixados letreiros, decalques ou inscrições fora dos padrões, conforme regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 22 Os veículos utilizados na prestação do serviço de Táxi Convencional, não terão cor padrão definida.

§1º Para adequação ao disposto neste artigo, fica estabelecido que será efetuada quando houver a substituição do veículo, limitando-se ao prazo de 5 (cinco) anos, contados da publicação desta Lei.

§2º Aos veículos utilizados na prestação do serviço de Táxi Lotação, não haverá definição de cor padrão, porém deverão utilizar aparelho luminoso que facilite a identificação durante o dia e a noite.

Art. 23 Poderão integrar a frota de táxis convencional do Município de General Câmara, veículos da espécie automóvel ou camionete, com até 7 (sete) lugares, todos dotados de 4 (quatro) portas.



§ 1º Todos os veículos que integrarem a frota de táxis convencionais deverão ser equipados com ar-condicionado.

§ 2º Os táxis convencionais poderão de forma opcional dispor de sistema de rastreamento veicular que será homologado pelo Município de General Câmara, devendo o permissionário responsabilizar-se pelo uso e guarda do equipamento.

§ 3º Os táxis convencionais poderão de forma opcional conter faixa lateral com 08 (oito) cm de altura, ocupando no mínimo 80% do comprimento lateral do veículo na forma que vier a ser padronizada e homologada pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 24 Poderão integrar a frota de táxis lotação do Município de General Câmara, veículos da espécie/tipo passageiro/micro-ônibus, com capacidade mínima de 12 (doze) lugares e máxima de 32 lugares.

Art. 25 Além do exigido, pelo regulamento do Código de Trânsito Brasileiro, os táxis em geral deverão possuir obrigatoriamente:

I – Certificado de Permissão, expedido pelo Órgão Municipal de Trânsito;

II – Letreiro luminoso, com palavra “TÁXI”, na parte externa superior, de acordo com o padrão aprovado pelo Órgão Municipal de Trânsito;

III – Letreiros nas laterais, com número de placa, o ponto a que pertence o veículo, a opção do nome do permissionário e do número de telefone, na forma estabelecida pelo Poder Executivo Municipal;

IV – Os veículos das categorias Táxi Lotação deverão conter o nº do veículo e o nome da linha a que realiza.

Parágrafo único. As exigências dos incisos II e III deste Artigo poderão ser dispensadas para os veículos destinados às categorias de Táxi Lotação.

Art. 26 Poderão ser utilizados aplicativos de transportes para composição tarifária, desde que seguindo a tabela tarifária aprovada e homologada pelo Município.

§ 1º Quando houver uso de tecnologia destes aplicativos, o equipamento será instalado à direita do motorista, em posição que permita do interior, a leitura pelos passageiros;

§ 2º O aplicativo utilizado deverá dispor de acesso virtual ao Órgão Municipal de Trânsito, onde será realizado o monitoramento, gerenciamento e controle dos serviços prestados com uso da tecnologia empregada.



Art. 27 Os veículos utilizados nos serviços de táxis deverão respeitar a idade da frota conforme segue:

I - Idade máxima de 15 (quinze) anos para táxi convencional;

II - Idade máxima de 15 (quinze) anos para táxi lotação;

§ 1º Quando constatado que algum veículo excede a idade máxima estabelecida neste artigo, será concedido o prazo de 12 (doze) meses para que o permissionário substitua o veículo por outro dentro da idade máxima permitida, podendo ser prorrogado por mais 5 (cinco) anos, desde que devidamente justificado e avaliado as condições de conservação do veículo.

§ 2º Quando houver necessidade de substituição temporária do veículo por tempo determinado, o órgão municipal de trânsito expedirá AET – Autorização Específica de Tráfego, com prazo de validade, ao qual deverá estar exposto sobre o painel do veículo.

CAPÍTULO V

DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 28 A prestação de serviços de táxi será remunerada pelas tarifas oficiais, aprovadas por ato Municipal de Trânsito, calculados por profissionais técnicos através do preenchimento de planilhas, para determinação dos custos operacionais.

Parágrafo único. Os estudos para atualização das tarifas poderão ser realizados por iniciativa do Poder Executivo após consulta ao Conselho Municipal de Trânsito, ou a requerimento do órgão de classe dos PERMISSIONÁRIOS.

Art. 29 A tarifa dos táxis convencionais será composta de uma parte fixa (bandeirada) e de uma parte variável, proporcional ao percurso.

§ 1º A parte fixa será caracterizada:

a) Pela Bandeira I, nos percursos diurnos realizados no perímetro urbano;

b) Pela Bandeira II, nos percursos noturnos e aqueles realizados fora dos limites do perímetro urbano.

§ 2º A parte variável será caracterizada:

a) Pelo valor do quilômetro rodado;

b) Pelo fracionamento a cada fração do valor do quilômetro rodado.



§ 3º Os horários para bandeira II são os seguintes:

- a) Dias úteis, das 21 (vinte e uma) às 07 (sete) horas;
- b) Sábado a partir das 20 (vinte) horas;
- c) Domingos e feriados durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia.

Art. 30 A forma de cobrança de tarifas dos táxis das categorias será estabelecida no ato que as aprovar.

Art. 31 Poderão ainda, ser estabelecidas tarifas para serviços de natureza especial, como tal definidos pela Municipalidade, bem como, o uso de aplicativos destinados a intermediação para transporte de passageiros conforme definido pela Lei Federal 12.587/2012 e suas alterações.

Parágrafo único. A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei, caracterizará transporte ilegal de passageiros.

CAPÍTULO VI

DAS PENALIDADES

Art. 32 Pelo não cumprimento das disposições desta Lei, bem como de seu regulamento e outras normas que venham a ser editadas, obedecendo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, serão aplicadas ao infrator as seguintes penalidades:

- I - Advertência;
- II - Multa;
- III - Cassação do registro de condutor de táxi;
- IV - Cassação da permissão.

Parágrafo único. A pena de advertência poderá ser imposta à infração do grupo I, de natureza leve, passível de ser punida com multa, não sendo reincidente o infrator, na mesma infração, nos últimos 12 (doze) meses, quando a autoridade de trânsito, entender esta providência como mais educativa.

Art. 33 A infração da qual tenha decorrido multa, cometida por mais de 1 (uma) vez no período de 12 (doze) meses, terá, a cada incidência posterior, seu valor original multiplicado pelo número de infrações ocorridas.



Art. 34 As multas serão aplicadas cumulativamente quando mais de 1 (uma) infração for cometida simultaneamente.

Art. 35 A multa ficará vinculada à permissão e o pagamento da mesma é de responsabilidade do PERMISSONÁRIO, inclusive por infrações cometidas pelos condutores de táxis no exercício da atividade profissional.

Art. 36 A penalidade de cassação do registro de condutor de táxi será aplicada, mediante a instauração de processo administrativo, quando o condutor de táxi cometer qualquer das seguintes infrações:

I - Ameaçar, agredir física ou moralmente passageiro, colega de trabalho, fiscal ou o público em geral;

II - Encontrar-se em estado de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente, tóxica ou de efeitos análogos, prestando serviço ou na iminência de prestá-lo;

III - Utilizar-se, ou de qualquer forma concorrer para a utilização, do veículo em prática de ação delituosa, como tal definida em lei;

IV - Apresentar documentação falsa ou adulterada ao órgão gestor;

V - Efetuar transporte remunerado com veículo não licenciado para esse fim;

VI - Violar ou adulterar equipamento que efetue a aferição de tarifa, quando este for adotado no veículo;

VII - Prestar qualquer espécie de auxílio a quem realizar transporte individual de passageiros sem a devida permissão.

Parágrafo único. Também terá o registro cassado o condutor de táxi que for condenado por sentença penal transitada em julgado, devendo ser verificado através de processo administrativo especial avaliando o grau de gravidade, as circunstâncias, agravantes e atenuantes.

Art. 37 O condutor de táxi que tiver o seu registro cassado, somente poderá obter novo registro após decorridos 2 (dois) anos da efetivação da cassação.

Art. 38 A penalidade de cassação da permissão será aplicada, mediante a instauração de processo administrativo, quando o PERMISSONÁRIO cometer qualquer das seguintes infrações:



I - Ameaçar, agredir física ou moralmente passageiro, colega de trabalho, fiscal ou o público em geral;

II - Encontrar-se em estado de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente, tóxica ou de efeitos análogos, prestando serviço ou na iminência de prestá-lo;

III - Perder os requisitos de idoneidade, capacidade financeira, técnica operacional ou administrativa;

IV - Utilizar-se, ou de qualquer forma concorrer para a utilização do veículo em prática de ação delituosa, como tal definida em lei;

V - Apresentar documentação falsa ou adulterada ao órgão gestor;

VI - Efetuar transporte remunerado com veículo não licenciado para esse fim;

VII - Repassar ou transferir a execução de serviços a terceiros não licenciados para operar no sistema;

VIII - Violar ou adulterar equipamento que efetue a aferição de tarifa, quando este for adotado no veículo;

IX - Não descaracterizar o veículo como táxi, quando de sua substituição;

X - Permitir que condutor de táxi cassado dirija o veículo;

XI - Prestar qualquer espécie de auxílio a quem realizar transporte individual de passageiros sem a devida permissão.

Art. 39 Ao PERMISSIONÁRIO punido com a pena de cassação da permissão, ficará vedada a outorga de nova permissão pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 40 A penalidade de cassação do registro de condutor de táxi ou de cassação da permissão também poderá ser aplicada por reincidência progressiva de infrações constantes desta Lei ou em decorrência das quais tenha gerado situação ou fato grave, mediante a instauração de processo administrativo, a critério do Poder Público.

CAPÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES

Art. 41 As infrações punidas com multa, independentemente da incidência de outras sanções, classificam-se em 4 (quatro) grupos, com valores pecuniários fixados em VRM, sendo:

I - Infrações do grupo I - natureza leve - punidas com multa no valor de 3 (três) VRMs;



II - Infrações do grupo II - natureza média - punidas com multa no valor de 4 (quatro) VRMs;

III - Infrações do grupo III - natureza grave - punidas com multa no valor de 5 (cinco) VRMs;

IV - Infrações do grupo IV - natureza gravíssima - punidas com multa no valor de 7 (sete) VRMs.

Art. 42 São infrações do grupo I, natureza leve, imputadas aos operadores do serviço de táxi, as seguintes condutas:

I - Deixar de fixar no veículo em lugar visível a identificação do permissionário, do condutor de táxi e demais adesivos ou informações complementares estabelecidas pelo Poder Público;

II - Deixar de fornecer recibo dos serviços prestados aos usuários quando solicitado;

III - Deixar de zelar pela higiene e limpeza do ponto de estacionamento, bem como pelo patrimônio público nele instalado e do veículo;

IV - Deixar de comunicar ao órgão gestor mudança de endereço no prazo de 30 (trinta) dias;

V - Colocar no veículo adesivos, inscrições, legendas, símbolos ou enfeites, sem a prévia anuência do órgão gestor;

VI - Fumar ou permitir que fumem no interior do veículo;

VII - Deixar de desligar o painel luminoso quando estiver com passageiro.

Art. 43 São infrações do grupo II, natureza média, imputadas aos operadores do serviço de táxi, as seguintes condutas:

I - Deixar de tratar com presteza, polidez e urbanidade os passageiros, os colegas de trabalho e o público em geral;

II - Não portar documentos de porte obrigatório expedido pelo órgão competente;

III - Exigir pagamento de qualquer valor de corrida não concluída, salvo motivo justificado;

IV - Deixar de atualizar o cadastro de condutores de táxis e veículos, quando houver qualquer alteração;



V - Embarcar ou desembarcar passageiro em local não permitido;

VI - Recusar-se a transportar, acomodar ou retirar do porta-malas a bagagem do passageiro, quando possível o transporte do volume.

Art. 44 São infrações do grupo III, natureza grave, imputadas aos operadores do serviço de táxi, as seguintes condutas:

I - Deixar de registrar motoristas profissionais em número igual ou superior à quantidade de veículos de sua frota, se empresa;

II - Deixar o permissionário de exercer rigoroso controle e fiscalização sobre os condutores de táxis e seu veículo;

III - Retardar propositadamente o deslocamento do veículo ou seguir itinerário mais extenso ou desnecessário;

IV - Sonegar o troco devido ao passageiro;

V - Deixar de comparecer para proceder a vistoria no veículo no dia marcado, salvo por motivo justificado;

V - Recusar passageiro, salvo se o veículo estiver avariado, fretado, aguardando passageiro ou a caminho de um chamado;

VI - Confiar a direção do veículo a motorista não cadastrado no órgão gestor;

VII - Efetuar corrida dentro do Município de General Câmara sem a utilização dos valores em planilha ou aplicativo aprovado pelo Município;

VIII - Usar o veículo para quaisquer outros fins não autorizados previamente pelo órgão gestor;

IX - Usar publicidade no veículo sem permissão do órgão gestor ou em desacordo com a legislação vigente;

X - Deixar de atender as obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias;

XI - Estar com aparelho registrador encoberto, de modo a dificultar a visualização pelo passageiro;

XII - Operar o veículo, estando o mesmo equipado com rádio transmissor, sem portar permissão do órgão próprio do Poder Público Federal e anuência do órgão gestor;



XIII - Impedir ou dificultar a realização de levantamentos técnicos ou informações operacionais relativas ao sistema de táxi ou, deixar de fornecer dados, quando solicitado pelo órgão gestor;

XIV - Não portar, quando em serviço, o certificado de permissão, carteira de identificação do permissionário ou do condutor de táxi auxiliar, Carteira Nacional de Habilitação (CNH), Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) e outros documentos exigidos pelo órgão gestor;

XV - Trafegar o veículo com defeito ou falta de equipamento obrigatório exigido pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB);

XVI - Alterar as características originais do veículo, salvo permissão do órgão de trânsito competente e do órgão gestor;

XVII - Operar certificado de vistoria vencido;

XVIII - Angariar passageiros com inobservância da ordem da fila de estacionamento, salvo os casos em que o próprio usuário venha a escolher o veículo de sua preferência;

XIX - Abastecer o veículo, quando transportando passageiro;

XX - Trafegar o veículo com numeral ilegível ou falta do painel luminoso;

XXI - Trafegar com número de passageiros acima da capacidade permitida no CRLV do veículo, caracterizando excesso de lotação;

XXII - Provocar a perturbação da ordem ou tratar desrespeito colega de trabalho, fiscal, passageiro ou o público em geral;

XXIV - Deixar de apresentar documentação exigida pelo órgão gestor;

XXV - Deixar de participar de cursos ou seminários determinados pelo órgão gestor;

XXVI - Não prestar informação ao passageiro ou fazê-lo de forma incorreta;

XXVII - Deixar de comunicar ao órgão gestor qualquer irregularidade no serviço de táxi de que tenha ciência;

XXVIII - Deixar de atender a convocação do órgão gestor, quando notificado.

Art. 45 São infrações do grupo IV, natureza gravíssima, imputadas aos operadores do serviço de táxi, as seguintes condutas:



- I** - Incitar outras pessoas, visando impedir, intimidar ou coagir qualquer ação e/ou execução de procedimento legal pela fiscalização do órgão gestor;
- II** - Burlar, tentar burlar ou dificultar, por qualquer meio, a atividade da fiscalização;
- III** - Apropriar-se de qualquer objeto ou valores esquecidos pelo passageiro no interior do veículo;
- IV** - Dirigir de maneira perigosa ou imprudente;
- V** - Operar serviços praticando tarifas diferentes do regulamentado pelo Poder Executivo;
- VI** - Não prestar socorro à vítima de acidente em que tenha se envolvido;
- VII** - Portar ou manter qualquer tipo de arma, no ponto de estacionamento ou no interior do veículo;
- VIII** - Prestar informações inverídicas ao órgão gestor;
- IX** - Violar o hodômetro do veículo;
- X** - Manter em serviço veículo com a vida útil vencida;
- XI** - Não cumprir determinações, ordens de serviço, avisos, notificações, instruções, resoluções e editais emanados do órgão gestor;
- XII** - Acionar o taxímetro antes da entrada do passageiro no veículo ou deixá-lo ligado após o final da corrida;
- XIII** - Evadir-se, ao ser abordado ou ao constatar a presença da fiscalização;
- XIV** - Não atender ordem de retirada do veículo de serviço ou fazê-lo voltar antes da liberação pelo órgão gestor;
- XV** - Não apresentar o veículo para a vistoria periódica;
- XVI** - Não renovar o certificado de permissão e/ou o cadastro de permissionário junto ao órgão gestor;
- XVII** - Manifestar-se, através de qualquer meio de comunicação, de modo depreciativo ou ofensivo, às autoridades constituídas e aos atos da Administração Municipal, sem visar o aperfeiçoamento e a melhoria do serviço de transporte individual de passageiros;



XVIII - Estacionar em ponto diverso do qual estiver lotado, ou num raio de 150 (cento e cinquenta) metros com o fito de angariar passageiros;

XIX - Angariar passageiros num raio de 150 (cento e cinquenta) metros do ponto de estacionamento a que não estiver lotado, salvo nos casos de inexistência de veículos disponíveis ou estacionados no respectivo ponto.

CAPÍTULO VIII

DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 46 Além das penalidades previstas no art. 30 desta Lei, os infratores estarão sujeitos às seguintes medidas administrativas, que poderão ser aplicadas individual ou cumulativamente:

- I** - Notificação para regularização;
- II** - Recolhimento de documentos;
- III** - Interdição preventiva do serviço;
- IV** - Retirada do veículo de serviço;
- V** - Retenção do veículo;
- VI** - Remoção do veículo;
- VII** - Recolhimento do veículo;

VIII - Outras que se fizerem necessárias para assegurar a observância dos direitos dos usuários e a correta execução do serviço.

CAPÍTULO IX

DAS COMPETÊNCIAS NA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 47 As penalidades previstas no art. 30 desta Lei serão aplicadas:

I - Pela Fiscalização do Órgão Municipal de Trânsito ou órgão delegado por convênio, quando tratar-se de multa;

II - Pela Autoridade do Órgão Municipal de Trânsito, quando tratar-se de advertência ou cassação do registro do condutor de táxi;

III - Pelo Prefeito, quando tratar-se de cassação da permissão, após submetido à análise do Conselho Municipal de Trânsito.



Art. 48 O PERMISSIONÁRIO terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a defesa, caso não o faça, terá 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da notificação de infração, para efetuar o pagamento da respectiva multa.

§ 1º A falta de pagamento da multa, no prazo previsto neste Artigo, implicará na interdição preventiva do serviço, que somente será liberado após o pagamento da multa, com acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o respectivo valor.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, decorrido 90 (noventa) dias sem que a multa seja paga, será cassada a respectiva permissão, sem prejuízo da inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

Art. 49 No prazo de defesa 15 (quinze) dias do recebimento da notificação de infração, o PERMISSIONÁRIO poderá requerer a reconsideração de penalidade aplicada, com efeitos suspensivos, ao Órgão Municipal de Trânsito.

Parágrafo único. Se indeferido o requerimento, poderá ser interposto recurso ao COMTRAN (Conselho Municipal de Trânsito), em última instância administrativa, no prazo de 15 (quinze) dias após a notificação da decisão.

Art. 50 Será considerado como reincidente o infrator que nos 12 meses imediatamente anteriores, tenha cometido qualquer infração capitulada do artigo 42 ao 45 desta Lei.

Parágrafo único. A reincidência será punida com o dobro da multa aplicável à infração.

Art. 51 O PERMISSIONÁRIO ou o motorista, cuja permissão ou, cujo registro e/ou cadastro tenha sido cassado, não poderá candidatar-se a nova permissão ou a novo registro e/ou cadastro, pelo prazo de 10 (dez) anos, a contar da data do Ato de Cassação.

CAPÍTULO X

DA EXTINÇÃO DA PERMISSÃO

Art. 52 A autorização será extinta por:

- I - Advento do termo contratual;
- II - Caducidade;
- III - Cassação;
- IV - Anulação;
- V - Insolvência civil ou perda das condições técnicas ou operacionais;



VI - Abandono do serviço;

VII - Renúncia;

§ 1º A caducidade será declarada pelo Poder Público, após a instauração de processo administrativo, assegurado ao permissionário o direito à ampla defesa e ao contraditório, quando:

a) Não realizar a renovação do certificado de autorização e do cadastro do permissionário, no prazo assinalado;

b) O permissionário não cumprir as penalidades impostas por infrações cometidas, nos prazos determinados;

c) O permissionário não atender a notificação do órgão gestor, no sentido de regularizar a prestação do serviço;

d) O permissionário for condenado em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais;

e) O permissionário for condenado por sentença penal transitada em julgado, nos crimes contra a vida, contra a fé pública, contra a administração, contra a dignidade sexual, hediondos, de roubo, furto, estelionato, receptação, de quadrilha ou bando, de sequestro, de extorsão, de trânsito ou aqueles previstos na legislação alusiva à repressão à produção não autorizada ou tráfico ilícito de drogas, consumados ou tentados.

§ 2º O atraso acumulado no pagamento de 3 (três) multas aplicadas ensejará o início de processo administrativo para declaração de caducidade, com fulcro na alínea b do § 1º deste artigo, após transcorrido o prazo concedido em notificação para pagamento.

§ 3º Declarada a caducidade, não resultará para o Poder Público qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com eventuais empregados.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 53 Os permissionários poderão se organizar em cooperativas ou se associarem às empresas prestadoras de serviço de radiocomunicação de táxi e aplicativos destinados a intermediação para transporte de passageiros, mediante prévio cadastramento das entidades no órgão competente.



§ 1º Será definido através de regulamento os requisitos necessários para a inscrição das operadoras de radiocomunicação de táxi e aplicativos destinados a intermediação para transporte de passageiros junto ao órgão gestor.

§ 2º As entidades prestadoras de serviços de radiocomunicação de táxi e aplicativos destinados a intermediação para transporte de passageiros, deverão comunicar ao órgão gestor o registro e as modificações dos permissionários a ela vinculados.

Art. 54 A prestação do serviço de transporte individual de passageiros no Município de General Câmara, sem a devida autorização do órgão gestor, caracterizará transporte ilegal e implicará na aplicação das seguintes sanções:

- I - Imediata apreensão e remoção do veículo para local indicado pelo Poder Público;
- II - Multa de 30 (trinta) VRMs;
- III - Ressarcimento das despesas decorrentes dos custos de remoção e de estadia dos veículos.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 55 As permissões outorgadas na vigência da lei anterior passarão a ter prazo determinado e improrrogável de 35 (trinta e cinco) anos a contar da vigência desta lei.

§ 1º Os atuais permissionários terão o prazo de 1 (um) ano para adequação à nova Lei, contados de sua publicação, com exceção ao disposto no parágrafo 1º do artigo 22 desta Lei.

§ 2º No curso do prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias após a edição desta lei será permitida, mediante expressa anuência da Órgão Municipal de Trânsito, a transferência da titularidade das permissões válidas e regulares na data da publicação desta lei, aos sucessores conforme a Lei Federal nº 12.587/2012.

Art. 56 As novas permissões possuirão prazo de 35 (trinta e cinco) anos a contar da sua concessão, mediante prévio processo de concorrência pública considerando o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Poderá ser prorrogado o prazo citado neste artigo por uma única vez limitando-se a 10 (dez) anos, mediante manifestação formal do permissionário e com a devida anuência da Órgão Municipal de Trânsito, após consultado o Conselho Municipal de Trânsito.

Art. 57 Os permissionários ficarão sujeitos às seguintes taxas:



I – Emissão de autorização de emplacamento de veículo: 20% (vinte por cento) Valor de Referência Municipal (VRMs);

II - Emissão de autorização de desvinculação da frota: 15% (quinze por cento) Valor de Referência Municipal (VRMs);

III - Emissão de Certidão Comprobatória de Atividade: 25% (vinte e cinco por cento) Valor de Referência Municipal (VRMs);

IV - Emissão de Cadastro de Condutor: 10% (dez por cento) Valor de Referência Municipal (VRMs);

V - Descadastro de Condutor: 5% (cinco por cento) Valor de Referência Municipal (VRMs);

VI – Emissão de 2ª via de Alvará Municipal: 30% (trinta por cento) Valor de Referência Municipal (VRMs);

Art. 58 O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados de sua publicação.

Art. 59 Os Processos Administrativos somente terão andamento depois de satisfeitas exigências legais, inclusive as relativas a débitos para com o Poder Executivo Municipal, sem prejuízo da aplicação de penalidades cabíveis.

Art. 60 Nos casos de substituições de veículos será exigida a apresentação de comprovante de baixa de veículo anterior, nos registros no Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN).

Art. 61 Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pelo Órgão Municipal de Trânsito, com a respectiva anuência do Prefeito Municipal, após realizada consulta ao COMTRAN.

Art. 62 Ficam revogadas as disposições em contrário especialmente as Leis Municipais nº 108/1979 e 1.172/2005.

Art. 63 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso da prerrogativa que me é conferida pela Lei Orgânica do Município de General Câmara, o Projeto de Lei nº 44/2024 que, institui o novo regulamento dos Serviços de Transporte Individual e Coletivo de Passageiros em Veículos Automotores de Aluguel do Município de General Câmara/RS, em consonância com o Código de Trânsito Brasileiro e dá outras providências.

O presente projeto tem por objetivo a reformulação, bem como a atualização da Lei de regulamentação dos serviços de transporte individual e coletivo de passageiros em veículos automotores de aluguel no Município. Visto que as Leis anteriores, as quais estão sendo revogadas pelo presente projeto, são de 1979 e 2005, ou seja, necessitam de atualização, inclusive para melhor se adequarem à realidade atual do município, bem como ao CTB.

Na expectativa que este projeto seja apreciado e aprovado por essa Casa, com a maior brevidade possível, renovo votos de consideração.

General Câmara, 29 de abril de 2024.

Respeitosamente,

HELTON HOLZ BARRETO
Prefeito Municipal

